



PROJETO DE LEI N° 1.768, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

**Cria o Programa de
Frentes de Trabalho, no
âmbito do Distrito
Federal, e dá outras
providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Frentes de Trabalho, destinado ao resgate dos vínculos social e produtivo de trabalhadores desempregados do Distrito Federal e à promoção de melhorias das condições de vida de comunidades em situação de vulnerabilidade, por meio de ações articuladas entre o Poder Público e as entidades comunitárias e sociais.

Art. 2º Terão prioridade, na consecução dos objetivos do programa, as pessoas em situações menos favorecidas da comunidade em que o programa for implantado.

Art. 3º A participação do beneficiário do programa, limitada a uma pessoa por família, será definida em regulamento, observadas as seguintes condições:

I - todas as pessoas da família devem estar desempregadas e sem qualquer fonte de renda;

II - o beneficiário deve residir na comunidade na qual o programa for executado;

III - o beneficiário deve ter a idade mínima de dezesseis anos;

IV - os filhos menores devem estar na escola.

Art. 4º Será dada preferência para participação no programa, observada a seguinte ordem, à mulher que:



I - tiver o maior número de filhos ou dependentes menores;

II - tiver filho ou dependente portador de necessidades especiais;

III - tiver, na família, pessoa idosa sem rendimentos de aposentadoria ou pensão;

IV - tiver mais idade.

Parágrafo único. Havendo duas ou mais pessoas em iguais condições, a preferência será dada àquela que tiver, na família, pessoa com doença grave.

Art. 5º Os participantes do programa serão incluídos nos programas sociais instituídos pelo Distrito Federal e realizarão serviços destinados às frentes de trabalho nas comunidades em que residem, fazendo jus a:

I - bolsa-auxílio mensal, no valor de um salário mínimo;

II - curso de qualificação profissional;

III - equipamentos para realização dos serviços, inclusive de proteção individual;

IV - acompanhamento técnico para identificação de oportunidades de inserção produtiva e constituição de empreendimentos destinados à auto-sustentação.

Art. 6º A seleção dos beneficiários do programa será feita em parceria com entidades comunitárias ou sociais, sem fins lucrativos.

Art. 7º As despesas com a execução do programa serão consignadas, anualmente, na Lei Orçamentária.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2006.